

ACÓRDÃO

(Ac.1ª-T.-028/85)

MA/1km

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - A indenização adicional corresponde ao salário mensal do empregado na data do despedimento. Assim sendo, não cabe a integração do 13º salário no cálculo respectivo.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4607/83, em que são Recorrente BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO e Recorrido SERGIO APARECIDO DO CARMO MARTINS.

O inconformismo do Banco recorrente prende-se ao fato de o Egrégio Regional haver deferido ao Recorrido a indenização adicional da Lei nº 6.708/79, com a integração de 1/12 do 13º salário e mantida a incidência dos juros de mora sobre o capital corrigido.

Com as razões de fls. 66/70 é apontada divergência jurisprudencial e vulneração a lei.

O despacho de admissibilidade está às fls. 71, seguindo-se o parecer da ilustrada Procuradoria pelo não conhecimento da revista, face aos termos da Súmula nº 182, deste Tribunal.

2. FUNDAMENTAÇÃO:**2.1. DO CONHECIMENTO:****2.1.1. DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL:**

No tocante ao direito à indenização adicional não



não conheço o recurso, por ter como óbice o verbete da Súmula nº 182, desta Corte:

"O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do artigo 9º, da Lei nº 6.708/79".

2.1.2. DA REPERCUSSÃO DO 13º NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL:

Neste ponto, o recurso está a merecer conhecimento.

O Decreto nº 84.560, de 14 de março de 1980, prevê, expressamente, que a indenização adicional corresponde ao salário mensal na data da comunicação do despedimento. Em não estando incluído no salário mensal o 13º, porquanto se trata de verba própria, tenho como configurada a vulneração ao cita do Decreto.

Conheço o recurso nesta parte.

2.1.3. DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE O CAPITAL CORRIGIDO:

O Recorrente logrou transcrever arestos que adotaram tese conflitante com a do Acórdão regional.

Conheço o recurso.

2.2. NO MÉRITO:

No tocante à repercussão do 13º salário na indenização adicional, dou provimento ao recurso, a fim de excluí-la.

Nego provimento ao recurso quanto à incidência dos juros de mora sobre o capital corrigido. A teor do artigo 883, da Consolidação das Leis do Trabalho, os juros incidem sobre o débito trabalhista. Em relação a este, o legislador pátrio adotou a teoria relativa ao valor real - Decreto-Lei nº 75/66. Logo, a incidência faz-se, realmente, sobre o capital corrigido.



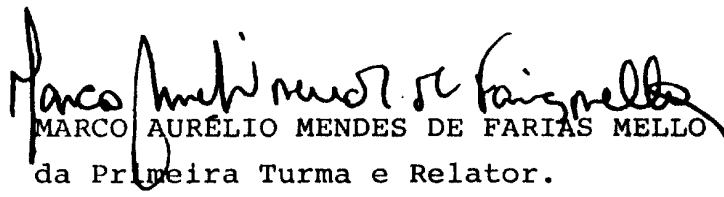
corrigido.

Nego provimento ao recurso.

3. C O N C L U S ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à repercussão do 13º salário na indenização adicional e juros de mora, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação a repercussão da natalina na indenização adicional.

Brasília, 05 de fevereiro de 1985.


MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente
da Primeira Turma e Relator.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.